



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003615-73.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MATHEUS DE JESUS CARDOSO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29690

Agravo em Execução Penal nº 0003615-73.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

Agravante: Matheus de Jesus Cardoso de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Rafael Carmezim Camargo Neves

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Progressão de regime – Requisito subjetivo não demonstrado – Exame criminológico a indicar a não assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado – Reeducando condenado pela prática de crimes graves, e com histórico de prática de falta disciplinar de natureza grave – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pelo condenado **MATHEUS DE JESUS CARDOSO DE SOUZA**, contra a decisão que indeferiu sua progressão ao regime aberto.

Na minuta de agravo a Defesa alega que além de ter sido cumprido o prazo exigido para a progressão de regime, foi apresentado atestado de bom comportamento carcerário e realizado exame criminológico, com resultado favorável, no qual não consta qualquer fundamento concreto para impedir a concessão do benefício.

Sustenta, assim, o cumprimento dos requisitos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais e pleiteia a progressão ao regime aberto.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado ao cumprimento da pena unificada de 06 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo, de roubo qualificado, e de receptação, com o término de cumprimento da pena previsto para 24 de abril de 2026.

Em 08 de maio de 2024 lhe foi deferido o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto.

O requisito objetivo para a progressão de regime foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos, e para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário, o sentenciado foi submetido a exame criminológico.

Observo que a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”, ficando superada qualquer argumentação sobre sua eventual desnecessidade no presente caso.

E o exame criminológico, concluído em outubro de 2024, bem demonstrou que o agravante não possui mérito para a obtenção da benesse, pois a despeito de a maioria dos membros da Comissão Técnica de Classificação ter se manifestado favoravelmente à concessão do benefício, o parecer apresentou informações desfavoráveis ao sentenciado.

Isso porque a psicóloga concluiu que o agravante “Não consegue mensurar se teve trauma as vítimas, porque nunca agredi ninguém, trazendo em seu discurso nenhuma sensibilidade nos possíveis danos à vítima, o que denota baixa criticidade frente a situação vivenciada, pois seus arrependimentos são enfatizados na perda da convivência familiar que o cárcere limita, como narrado sobre não ter participado do velório de sua avó materna”, acrescentando que “o sentenciado aparentemente tem consciência dos delitos cometidos, com baixa criticidade e falta de empatia, pois seu discurso arrependimento e culpa se baseiam nas perdas pessoais e limitações que o cárcere proporciona. Apesar de demonstrar individualismo, apresenta em seu discurso planos sólidos de reconstrução social, com apoio familiar estabelecido.”

Não fosse o bastante, além de o recorrente contar com condenação por crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ele praticou uma falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena, consistente em desrespeito a funcionários públicos do Município de Mococa, cometida quando anteriormente agraciado com o

regime semiaberto, tudo a indicar a não assimilação da terapêutica penal.

Deste modo, as circunstâncias dos autos estão a recomendar a prudência na concessão de benefícios, eis que o sentenciado não demonstrou o senso de responsabilidade necessário à sua imediata progressão ao regime aberto, até mesmo porque ele apresentou comportamento indisciplinar no decorrer do cumprimento da pena.

Parece adequada, pois, a permanência do agravante no regime semiaberto, para que demonstre o aprofundamento de sua consciência sobre as condutas criminosas e sua plena capacidade de ser reinserido ao convívio social.

Por fim, consigno que a Defesa não trouxe nenhum elemento que contrariasse os fundamentos invocados na decisão agravada, que fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**